

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DELIBERAÇÃO № 1380, DE 24 DE Junho DE 1968.

INSTITUE A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

CAPÍTULO I

DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º - Fica instituída a Junta de Recursos Fiscais, para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município contra atos e decisões sôbre matéria fiscal, praticados por fôrça de suas atribuições, pela chefia do órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 2º - A Junta de Recursos Fiscais será compos ta de 5 (cinco) membros efetivos, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Dois (2) membros serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

\$ 2º - Os demais membros serão nomeados por escolha de nomes indicados, em lista tríplice, pela Associação Comercial e Industrial de Duque de Caxias, pela Associação de Contabilistas de Duque de Caxias e pela Câmara Municipal de Duque de Caxias.

§ 3º - 0 mandato dos membros da Junta de Recursos Fiscais terá a duração de um (1) ano.

§ 42 - A cada membro efetivo corresponderá um suplente, escolhido nas mesmas condições, para servir, quando convocado, na falta ou impedimento do titular.

§ 5º - O Prefeito nomeará, anualmente, o Presidente e Vice-Presidente da Junta, dentre os membros efetivos, sendo permitida a recondução.

Art. 3º - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em liwro de atas

DUQUEDI CAMAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

E-0010 8-0010

da Junta, ao se instalar esta ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.

Art. 4º - Perde o mandato o membro que deixar de compare cer às sessões por 3 (três) vêzes consecutivas, sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura e sendo êle ser vidor do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

Art. 52 - Os membros da Junta perceberão jeton de comparecimento às reuniões ordinárias, à base de 0,2 (dois décimos) do salário-mínimo vigente em Duque de Caxias, vedada, porém, a percepção de jeton pelas sessões extraordinárias.

Art. 62 - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro, com antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo inferior a 5 (cinco) dias, uma da outra.

Art. 7º - O Prefeito designará um funcionário para secre tariar os trabalhos da Junta.

Art. 82 - A Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisiones de que trata o Capítulo VI, do Título II, do Código Tributário do Município, observados os prazos e demais normas previstas.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO PELA JUNTA

Art. 9º - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 10º - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta, mediante sorteio, garantida a igualdade númérica na distribuição.

DUDUL DE CAMAS

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 1º - O relator restituirá, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe foram distribuídos, com relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo, de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contando da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

\$ 52 - Fica automàticamente destituído da função de membro de Junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.

§ 42 - O Presidente da Junta comunicará a destituição - ao Prefeito, a fim de ser providenciada a nomeação do novo membro ou suplente, o que se fará obedecendo ao disposto nos § 1º e 2º do Artigo 2º.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atrazo, a qual constará da ata.

Art. 11º - A Junta poderá converter em diligência qual quer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no proces so, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 12º - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interêsses, desde que is so não protele o andamento do processo.

Art. 13º - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Art. 14º - A decisão, sob a forma de acôrdo, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento; se o rela-

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

relator for vencido, o Presidente designará, para redigí-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão - lançados em ata, em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinario poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 15º - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias - da publicação do acórdão.

Parágrafo Único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso, se, a Juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

Art. 16º - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente, na primeira, sessão seguinte à data do recebimento da Junta.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DOS TRABALHOS NA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art. 17º - O Presidente da Junta mandará organizar, pe la Secretaria, e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pau ta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais.

- I data de entrada no protocolo da Junta;
- II data do julgamento em primeira instância;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO FLS. CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

III - maior valor.

Parágrafo Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar apreensão de mercadorias.

Art. 18º - Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo ao Departamento de Fazenda, para as providências de execução.

Parágrafo Único - Ficarão arquivadas na Secretaria a petição do recurso e tôdas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 19º - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos têrmos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art. 200 - A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interêsse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 21º - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenian tes, acaso usadas por qualquer das partes.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO FINAL

Art. 22º - As decisões da Junta constituem última instância administrativa, para recursos contra atos e deci



ESTADO DO RIO DE JANEIRO F1s. 6. CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

decisões de caráter fiscal:

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a 10 (dez) vêzes o salário mínimo regional, obriga recurso de ofício para o Prefeito.

§ 22 - 0 recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo membro que redigir o acórdão, independentemente de novas alegações e provas.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de tôda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir êrro manifesto.

Art. 23º - O regulamento da Junta de Recursos Fiscais será baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 240 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 24 de

DR. MOACYR RODRIGUES DO CARMO * Prefeito Municipal *